



**Parecer Jurídico Legislativo 024/2024**

**Requerente:** Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

**ESTADO DE GOIÁS**  
CNPJ 03.323.686/0001-40  
ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Pires do Rio  
Entrada: 24 / 04 / 24  
Registro nº: 188 / 24  
Ao Fls. 1

**EMENTA:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2024. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO/GO, O ATENDIMENTO À LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO.

**1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 002/2024, de autoria da Mesa Diretora do biênio 2023-2024.

É o relatório, passo a opinar.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando integralmente o Projeto de Resolução nº 002/2024 encaminhado pela Mesa Diretora em exercício, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto está apto a ser tramitado nos termos do **artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.**

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 29, inciso II**<sup>1</sup>, cuja pretensão é suplementar a regulamentação da Lei Federal, referente ao acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo.

<sup>1</sup> **Art. 29.** Compete ao Município:

I – [...];

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



Pois bem, no que se refere à iniciativa do presente projeto, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal em seu 98, caput<sup>2</sup>, leciona que são de iniciativa da Câmara as resoluções que disponham sobre sua regulamentação interna desta Casa, que é o caso do Projeto apresentado, já que este discorre como serão os procedimentos para o acesso à informação no âmbito deste Poder.

Ademais, o referido Projeto mostra a intenção de suplementar a Lei Federal nº 12.527/2011, o que foi por esta requerido através do seu artigo 45, o qual afirma que, *“cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.”*

Feitas tais observações, verifica-se que a nova regulamentação segue o disposto nas normas gerais sobre o assunto, que são apresentadas na Lei Federal nº 12.527 (2011) (Lei de Acesso à Informação). Sendo assim, a presente propositura não padece de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, estando apta para ser discutida e votada pelo Plenário conforme conveniência dos Nobres Edis.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 002/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

**É o parecer.**

Pires do Rio, 24 de abril de 2024.

*Laura Camilo de Almeida*

**Laura Camilo de Almeida**

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

<sup>2</sup> **Art. 98.** A resolução destina-se a regulamentar matéria de economia interna da Câmara, de sua competência exclusiva, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.